

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº028, de 13 de março de 2026.

OBJETO: Projeto de Lei nº 033/2026, que *“Dispõe sobre concessão de isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Manejo de Lixo ou Resíduo a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados por chuvas ocorridas no âmbito do Município de Ubá, em que haja estado de calamidade pública reconhecido e decretado”*.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

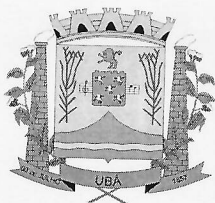
1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a concessão de isenção ou remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Manejo de Lixo ou Resíduo (TML) para imóveis atingidos por enchentes e alagamentos decorrentes de fortes chuvas ocorridas no Município de Ubá, nos casos em que haja decreto de estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público.

Conforme exposto na Mensagem do Prefeito que acompanha a proposição, o Município tem enfrentado episódios recorrentes de enchentes e alagamentos, ocasionados por chuvas intensas, os quais têm provocado significativos prejuízos materiais e sociais à população, atingindo residências, estabelecimentos comerciais e estruturas urbanas.

Nesse sentido, a Mensagem esclarece que:

“O Município de Ubá tem enfrentado episódios recorrentes de enchentes e alagamentos provocados por fortes chuvas, que acarretam graves prejuízos materiais e



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

sociais à população. Nessas situações, inúmeros imóveis sofreram danos estruturais, elétricos e hidráulicos, além das perdas materiais que impactam de maneira significativa na vida pessoal e nas atividades econômicas das vítimas.”

Ainda segundo a justificativa apresentada pelo Executivo, a cobrança de tributos municipais sobre imóveis severamente atingidos por desastres naturais representa ônus desproporcional aos contribuintes, que já se encontram em situação de vulnerabilidade econômica decorrente das perdas sofridas.

Dessa forma, o projeto busca estabelecer medidas de justiça fiscal e solidariedade social, permitindo a concessão de isenção ou remissão tributária mediante comprovação dos prejuízos sofridos pelos contribuintes.

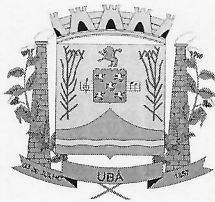
A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que foi apresentada emenda ao referido projeto de lei e que essa será analisada separadamente. E ainda, caso sejam apresentadas novas emenda, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

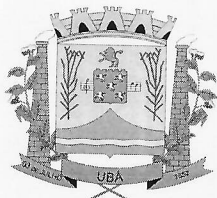
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (g.n).

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entre os tributos de competência municipal encontra-se o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previsto no art. 156, inciso I, da Constituição Federal, bem como as taxas decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e dos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à concessão de benefícios fiscais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 176, dispõe que a isenção deve decorrer de lei específica que estabeleça suas condições e requisitos.

Da mesma forma, o artigo 172 do CTN admite a possibilidade de remissão do crédito tributário, quando a lei considerar circunstâncias excepcionais relacionadas à situação econômica do sujeito passivo ou à ocorrência de eventos extraordinários.

Nesse sentido, a concessão de isenção ou remissão tributária em razão de desastres naturais constitui medida juridicamente legítima e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que estabelecida por lei e condicionada a critérios objetivos, como ocorre na presente proposição.

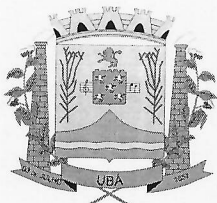
Importa destacar que o projeto se insere em contexto extraordinário, marcado pela decretação de estado de calamidade pública no Município de Ubá, em razão das enchentes que atingiram diversas áreas da cidade.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e da proteção das pessoas em situações de calamidade pública.

Nessa perspectiva, o projeto de lei representa instrumento de política pública voltado à mitigação dos impactos econômicos e sociais decorrentes do desastre natural, buscando evitar que a tributação municipal agrave ainda mais a situação de vulnerabilidade enfrentada por famílias e empreendedores atingidos.

A própria Mensagem do Executivo ressalta que:

“A cobrança do IPTU e da Taxa de Manejo de Lixo ou Resíduo em tais circunstâncias representa um ônus desproporcional e injusto, uma vez que o contribuinte



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

já se encontra em situação de vulnerabilidade e fragilidade financeira decorrente dos danos sofridos.”

Assim, a medida proposta atende aos princípios constitucionais da razoabilidade, da capacidade contributiva e da justiça fiscal, evitando que a exigência tributária se torne excessivamente gravosa em situações de calamidade pública.

Sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cumpre destacar que a concessão de benefícios fiscais deve observar o disposto em seu artigo 14, que trata da renúncia de receita.

No caso em análise, a concessão do benefício possui caráter excepcional e temporário, condicionada à ocorrência de calamidade pública e à comprovação dos danos sofridos pelos imóveis atingidos, o que limita significativamente o universo de beneficiários e impede impactos estruturais nas contas públicas municipais.

Além disso, trata-se de medida voltada à proteção social e à recuperação econômica local, contribuindo para a retomada das atividades comerciais e para a reconstrução das residências afetadas.

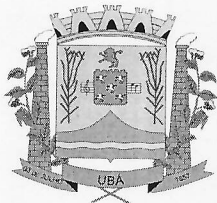
Nesse sentido, a doutrina tributária reconhece que a remissão e a isenção em situações excepcionais constituem instrumentos legítimos de política fiscal, especialmente quando vinculados a eventos imprevisíveis ou desastres naturais que afetam diretamente a capacidade econômica dos contribuintes.

Por fim, independentemente da natureza do benefício fiscal objeto deste, cumpre informar o projeto de lei traz em seu bojo o instituto da isenção de tributos municipais, este projeto de lei dependerá de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica Ubaense, *in verbis*:

*Art. 136 A concessão de **isenção** e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

III- CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 033/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação e sua aprovação depende de dois terços dos membros da Câmara Municipal (Art. 72, novo RICMU c/c art. 136, LOM).

Ubá, 13 de março de 2026.

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador